Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ: 18.602.029/0001-09
e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 26/2019,

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com o município, com o objetivo de recuperação de créditos tributários.

§ 1º - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente pelo contribuinte.

§ 2º - A opção pela anistia deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, a partir da publicação desta Lei até o dia 22 de agosto de 2019.

§ 3º - O pagamento com anistia poderá ser efetuado em até 17 parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 2º desta Lei e seus incisos, vencendo-se a primeira parcela ou parcela única no dia 23 de agosto de 2019.

Art. 2º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento à vista ou parcelado, serão calculados separadamente para cada exercício e sofrerão as seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso será concedida a anistia da multa e a remissão dos juros no percentual de 75% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros;

II - Para o parcelamento em duas vezes, o desconto aplicado será de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros;

III - Para o pagamento parcelado em três vezes, o desconto aplicado será de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

IV - Para o pagamento parcelado em quatro vezes, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros;

V - Para o pagamento parcelado em cinco vezes, o desconto aplicado será de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

VI - Para o pagamento parcelado de seis a onze vezes, o desconto aplicado será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros;

VII - Para o parcelamento entre doze e dezessete vezes, o desconto aplicado será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa e dos juros.

§ 1° - É vedada a negociação através deste programa de crédito fazendário proveniente de retenção na fonte;

§ 2° - O vencimento das parcelas não poderá exceder a data de 23 (vinte e três) de dezembro de 2019.

§ 3° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais) para pessoa física e R$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4° - A parcela paga em atraso terá acréscimo de juros acumulados mensalmente, além da multa aplicada nos termos da legislação municipal.

§ 7° - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatido os valores pagos.

Art. 3° - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiário com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5° - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 23 de maio de 2019.

César Caetano de Almeida Filho
Prefeito Municipal

Danilo Antônio de Matos
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças